

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE COMPORTAMENTOS POLUENTES NO CONCELHO DO FUNCHAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º

1 - Compete à Câmara Municipal do Funchal, nos termos do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município do Funchal.

2 - Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, o Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, o Decreto-Lei nº 38382, de 7 de Agosto de 1951, o Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio (Código da Estrada), alterado pelo Decreto-Lei nº 2/98 de 3 de Janeiro, o Decreto-lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 117/2001, de 4 de Junho, a Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, alterado pela lei nº 94/2001, de 20 de Agosto, o artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e a alínea a) do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 2º

A Câmara Municipal do Funchal define o sistema municipal para a remoção e transferência, dos resíduos sólidos urbanos produzidos na sua área de jurisdição.

CAPÍTULO II Tipos de Resíduos Sólidos

Artigo 3º

Define-se genericamente o termo resíduos sólidos como o conjunto de materiais, com consistência predominante sólida, de que o seu possuidor pretenda ou tenha necessidade de se desembaraçar, podendo englobar o que resta de matérias-primas após a sua utilização e que não possam ser considerados subprodutos.

Artigo 4º

Entende-se por **Resíduos Sólidos Urbanos**, identificados pela sigla R.S.U., os seguintes resíduos:

a) **Resíduos Sólidos Domésticos** - os que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelhem;

- b) **Monstros** - objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- c) **Resíduos Verdes Urbanos** - os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente troncos e ramagens;
- d) **Resíduos Sólidos de Limpeza Pública** - os que são provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- e) **Dejectos de Animais** - excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;
- f) **Resíduos Sólidos Comerciais Equiparados a R.S.U.** - os que são produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1.100 litros;
- g) **Resíduos Sólidos Industriais Equiparados a R.S.U.** - aqueles cuja produção diária, por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1.100 litros;
- h) **Resíduos Sólidos Hospitalares Não Contaminados Equiparados a R.S.U.** - os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1.100 litros.
- i) **Resíduos Orgânicos** - os provenientes dos restos de cozinhas, restaurantes, cantinas, mercados, supermercados, essencialmente de origem vegetal e ainda os originados a partir da limpeza de jardins, sendo neste caso constituído basicamente por folhagens, relva e ervas.

Artigo 5º

São considerados **resíduos sólidos especiais** e, portanto, excluídos dos R.S.U. os seguintes resíduos:

- a) **Resíduos Sólidos de Grandes Produtores Comerciais** - os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do Artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1.100 litros;
- b) **Resíduos Sólidos Industriais** – os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água e ainda aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do Artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1.100 litros;

c) **Resíduos Sólidos Perigosos** - todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente;

d) **Resíduos Sólidos Radioactivos** - os contaminados por substâncias radioactivas;

e) **Resíduos Sólidos Hospitalares Contaminados** - os provenientes de hospitais, centros de saúde, laboratórios, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos similares e que tenham a possibilidade de estarem contaminados por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos, que constituam risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente;

f) **Resíduos Sólidos de Matadouros** - os provenientes de matadouros ou outros estabelecimentos similares com características industriais;

g) **Entulhos** - restos de construções, caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras públicas ou particulares;

h) - **Objectos Volumosos Fora de Uso** - os provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

i) Os que fazem parte dos efluentes líquidos, lamas, partículas, ou emissões para a atmosfera (partículas) que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;

j) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 6

1 - Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagem.

2 - Define-se **Resíduos de Embalagem** como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

3 - Define-se **Embalagem** como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

CAPÍTULO III

Definição do Sistema Municipal para a Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 7º

1 - Define-se **Sistema de Resíduos Sólidos** como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, de recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinado a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sob qualquer das formas enunciadas no Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro.

2.- Entende-se por **Gestão do Sistema de Resíduos Sólidos** o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 - Define-se **Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos**, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 8º

O sistema de Resíduos Sólidos Urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- a) Produção;
- b) Remoção;
- c) Transferência;
- d) Tratamento;
- e) Destino final;
- f) Exploração.

Artigo 9º

1-Considera-se **Produção** a geração da R.S.U. na origem.

2-Considera-se **Local de Produção** como o local onde se geram R.S.U.

Artigo 10º

Considera-se **Remoção** o afastamento dos R.S.U. dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, que a seguir se definem:

a) **Deposição** - consiste no acondicionamento dos R.S.U. na origem, a fim de os preparar para a recolha;

b) **Recolha** - consiste na passagem dos R.S.U. dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;

c) **Transporte** - consiste na condução dos R.S.U. em viaturas próprias, desde os locais de produção até aos de tratamento, com ou sem passagem por estações de transferência;

Artigo 11º

Transferência - consiste no transbordo dos R.S.U., recolhidos pelas viaturas de pequena ou média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade com ou sem compactação, efectuado em locais próprios, denominados estações de transferência, situados entre a produção e o tratamento.

Artigo 12º

1 - Considera-se **Tratamento** a sequência de operações e processos manuais, mecânicos e físicos, químicos ou biológicos destinada a alterar as características dos R.S.U por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

2 - Considera-se **Tratamento com valorização**, o tratamento de R.S.U. ou de fracções de R.S.U., com as finalidades de recuperar componentes dos resíduos e/ou de realizar o seu aproveitamento energético, sob qualquer das formas possíveis.

Artigo 13º

Considera-se **Eliminação** qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

Artigo 14º

Considera-se **Exploração** o conjunto de actividades de gestão do sistema, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

CAPÍTULO IV Remoção de Resíduos Sólidos Urbanos

Secção I Deposição dos Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 15º

São responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos sólidos, pela colocação e retirada dos contentores da via pública, sua limpeza e conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos nas Normas sobre os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos:

a) Os proprietários ou residentes de moradias ou em fracções de edifícios em regime de propriedade horizontal;

- b) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais ou industriais ou hospitalares;
- c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Os indivíduos ou entidades responsáveis pela higiene dos edifícios, para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.

2 - É obrigatória, nas “Casas do Lixo” das edificações, a colocação de uma placa que para além do nome da entidade ou pessoa responsável pelo funcionamento desses espaços e referidos no número anterior, deverá indicar o endereço onde poderá ser contactada e também o seu número de telefone.

Artigo 16º

Para efeito da **deposição dos resíduos sólidos**, poderão ser utilizados pelos munícipes os seguintes equipamentos:

1 - Resíduos Indiferenciados

- a) Contentores herméticos normalizados, adquiridos pelos munícipes, dos modelos aprovados pela C.M.F., com capacidade de 50 litros, 110 litros, 120 litros, 240 litros, 360 litros, 770 litros, 800 litros e 1.100 litros.
- b) Contentores colectivos públicos, no caso dos munícipes habitarem em arruamentos onde não circulem viaturas de remoção;
- c) Compactadores, no caso de grandes produtores e de locais com grande densidade populacional, como é o caso dos bairros sociais.

2 - Resíduos para **reciclagem, reutilização e valorização**

2.1 - Vidro de Embalagem

- a) Vidrões herméticos normalizados, adquiridos pelos munícipes, dos modelos aprovados pela C.M.F., com capacidade de 50 litros, 120 litros, 240 litros, 360 litros, 800 litros e 1.100 litros.
- b) Vidrões herméticos normalizados, colocados pela C.M.F. com capacidades iguais às do número anterior.

2.2 - Papel e Cartão

- a) Papelões herméticos normalizados, adquiridos pelos munícipes, dos modelos aprovados pela C.M.F., com capacidade de 120 litros, 240 litros, 360 litros, 800 litros e 1.100 litros.
- b) Papelões herméticos normalizados, colocados pela C.M.F. com capacidades iguais às do número anterior.

c) Saco Azul próprio normalizado, adquirido pelos munícipes à C.M.F.

2.3 - Plásticos e Metais

a) Embalões herméticos normalizados, adquiridos pelos munícipes, dos modelos aprovados pela C.M.F., com capacidade de 120 litros, 240 litros, 360 litros, 800 litros e 1.100 litros.

b) Embalões herméticos normalizados, colocados pela C.M.F. com capacidades iguais às do número anterior.

c) Outros equipamentos determinados pela C.M.F.;

2.4 - **Outros Resíduos** que tenham como destino a reciclagem, reutilização e/ou valorização e para os quais seja implementado um sistema para recolha dos mesmos.

a) Equipamentos determinados pela C.M.F.

Artigo 17º

Quando o edifício não reúna condições por falta de espaço para a colocação do contentor no seu interior em local acessível a todos os inquilinos, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação, referidos no Artigo 15º solicitar a autorização para colocar fora do edifício, segundo o regime que vier a ser fixado.

Artigo 18º

1 - Deve fazer parte integrante dos projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios no Concelho do Funchal, a reserva de compartimentos destinados à colocação de recipientes para a **deposição selectiva dos resíduos sólidos**.

2 - As áreas a considerar para o efeito, dependem do número de fogos, lojas e escritórios, tendo de ter-se em atenção as **Normas Técnicas** sobre os sistemas de deposição de resíduos sólidos em edificações do Município (NTRS), anexas a este Regulamento.

3 - Resíduos Recicláveis

3.1 - A separação dos **Resíduos Recicláveis**, nomeadamente, o papel/cartão, o vidro de embalagem, as embalagens de plástico e de metal, esferovite e plástico filme é **obrigatória**, nos hotéis, restaurantes, bares, minimercados, supermercados, hipermercados, armazéns, centros comerciais, nas habitações colectivas (plurifamiliares) e outras.

3.2. - A separação dos **Resíduos Orgânicos** é **obrigatória** nos hotéis, restaurantes, bares, minimercados, supermercados, hipermercados e cantinas.

3.3 - Selecção e **Qualidade** da Separação dos Resíduos Recicláveis

3.3.1 - Para efeitos da apreciação do cumprimento das presentes normas pelos produtores, são criados quatro níveis de qualidade à **Deposição Selectiva**, a testar, não só nos recipientes destinados aos **Resíduos Indiferenciados** mas também nos próprios contentores dos **Resíduos Recicláveis** colocados nas casas do lixo ou nos espaços a eles destinados:

3.3.1.1 - **Qualidade Muito Má** - com presença de mais de 15 % de resíduos recicláveis nos resíduos indiferenciados

3.3.1.2 - **Qualidade Má** - de 10,1 % a 15 % de resíduos recicláveis presentes nos indiferenciados.

3.3.1.3 - **Qualidade Boa** - de 5,1 % a 10,0 % de resíduos recicláveis presentes nos indiferenciados.

3.3.1.4 - **Qualidade Muito Boa** - de 0 % a 5,0 % de resíduos recicláveis presentes nos indiferenciados.

3.3.2 - As classificações referidas no número anterior serão obtidas a partir de um critério baseado em dados concretos retirados da caracterização física (pesos dos diversos materiais) e periódica dos resíduos em causa. Para o efeito serão seleccionadas pequenas amostras que representem significativamente o produtor em análise.

3.4 - **Prémios e Punições pela boa ou má prática de separação de resíduos**

Consoante o grau da classificação alcançado pelos produtores de resíduos serão atribuídas punições ou prémios, agravamento ou redução do valor das tarifas mensais dos resíduos sólidos, respectivamente. Sendo assim:

a) Os produtores que sejam classificados com o grau de **Qualidade Muito Má** estão sujeitos à aplicação de um agravamento de 20% da tarifa de resíduos sólidos durante seis meses.

b) Os produtores que sejam classificados com o grau de **Qualidade Má** estão sujeitos à aplicação de um agravamento de 20% da tarifa de resíduos sólidos durante três meses.

c) Os produtores que sejam classificados duas vezes consecutivas, no espaço de três meses, com o grau de **Qualidade Boa** beneficiarão de um desagravamento da tarifa mensal de resíduos sólidos na ordem dos 10% até que sejam reclassificados com outro grau de qualidade.

d) Os produtores que sejam classificados duas vezes consecutivas, no espaço de três meses, com o grau de **Qualidade Muito Boa** beneficiarão de um desagravamento da tarifa mensal de resíduos sólidos na ordem dos 20% até que sejam reclassificados com outro grau de qualidade.

Artigo 19º

É proibida a instalação de equipamentos de incineração domiciliária de resíduos sólidos.

Artigo 20º

1 - É exigido aos hotéis a instalação de compactadores, adequados às suas necessidades, para a deposição e remoção dos seus resíduos, de acordo com as Normas Técnicas anexas ao presente Regulamento.

2 - Os grandes produtores comerciais, nomeadamente grandes supermercados, hipermercados, grandes armazéns, e grandes centros comerciais deverão possuir equipamento para compactação e enfardamento de cartão, papel e plástico.

Secção II ***Recolha e Transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos***

Artigo 21º

1 - Os munícipes são obrigados a aceitar o serviço de remoção e a cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pela Câmara Municipal do Funchal.

1.1 - A Câmara Municipal reserva-se o direito de não proceder à recolha dos RSU no caso do não cumprimento do disposto no presente regulamento.

2 - É proibida a execução de quaisquer actividades de recolha e transporte não levadas a cabo pela Câmara Municipal do Funchal, ou por outra entidade devidamente autorizada para o efeito.

Secção III ***Remoção de Monstros e de Resíduos Verdes Urbanos***

Artigo 22º

1 - Os serviços camarários podem proceder, a solicitação dos interessados, à remoção de Monstros e de Resíduos Verdes Urbanos - "remoção a pedido" - mediante o pagamento de uma tarifa própria.

2 - A remoção referida no número anterior pode ser solicitada ao Departamento de Ambiente, pessoalmente, pelo telefone, ou por escrito.

3 - A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre o munícipe e os serviços.

4 - Compete aos munícipes interessados colocar os Monstros ou os Resíduos Verdes Urbanos no local indicado pelos serviços, acessível à viatura municipal que procede à remoção.

5 - Esta remoção poderá ser efectuada pelo produtor, desde que vá depositar os resíduos na Estação de Transferência de Lixos dos Viveiros.

Artigo 23º

É proibido, sem previamente o requerer aos serviços e obter confirmação de que se realiza a remoção, colocar Monstros ou Resíduos Verdes Urbanos na via pública ou noutros locais públicos

Secção IV
Dejectos de animais

Artigo 24º

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia, quando acompanhados de cegos.

Artigo 25º

1. Os dejectos animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.
2. A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nas papelarias existentes na via pública.

CAPÍTULO V
Produtores de Resíduos Sólidos Especiais

Secção I
Resíduos Sólidos de Grandes Produtores Comerciais

Artigo 26º

Os grandes produtores de resíduos sólidos comerciais, são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos podendo acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com a Câmara Municipal do Funchal, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas à realização dessas actividades.

Secção II
Resíduos de Empresas Industriais

Artigo 27º

- 1 - Os produtores de resíduos sólidos industriais são responsáveis por dar destino aos seus resíduos podendo entretanto, acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com a Câmara Municipal do Funchal, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas a realização dessas actividades.
- 2 - Se, de acordo com o número anterior, os resíduos sólidos de empresas industriais forem admitidos em qualquer das fases do sistema de resíduos sólidos urbanos, constitui obrigação das empresas, o fornecimento de todas as informações exigidas pela Câmara Municipal do Funchal, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.

Secção III
Resíduos Sólidos Hospitalares ou Equiparados e de
Matadouros

Artigo 28º

Os produtores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis por dar destino adequado a eles, acordar a sua recolha, transporte, armazenagem e eliminação, com a Câmara Municipal do Funchal, ou com empresas para tanto devidamente autorizadas a realização dessas actividades.

Artigo 29º

Aplicam-se aos resíduos sólidos provenientes dos matadouros e unidades similares, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no Artigo anterior.

Secção IV
Entulhos, terras e materiais de construção

Artigo 30º

Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos ou terras, são responsáveis pela sua remoção e destino final.

Artigo 31º

1 - São proibidas no Município do Funchal as seguintes condutas:

- a) Despejar entulhos de construção civil, terras e similares em qualquer espaço público na área do Município, incluindo o mar.
- b) Despejar entulhos de construção civil, terras e similares em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento Municipal, consentimento do proprietário e sem prejuízo de terceiros.
- c) Colocar materiais de construção civil, temporariamente, na via pública, sem a prévia autorização da Câmara Municipal do Funchal.

2 - Nos casos autorizados, os materiais de construção deverão ser devidamente acondicionados em caixas de forma a evitar o seu derrame pela chuva ou pelo vento.

Secção V
Outros Resíduos Especiais

Artigo 32º

A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos especiais definidos no Artigo 5º e não contemplados nos Artigos anteriores, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

CAPÍTULO VI
Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis

Artigo 33º

1 - Compete aos fiscais municipais e aos fiscais de higiene e limpeza do Departamento de Ambiente verificar os casos de estacionamento abusivo e de abandono de veículos na via pública, especificados no Código da Estrada, proceder às respectivas notificações e coordenar as operações de remoção para parque fechado da Câmara Municipal do Funchal.

2 - Serão objecto de remoção para o parque municipal todas as viaturas abandonadas e as sucatas de automóveis que se encontrem espalhadas pelo Concelho.

3 - Fica proibido o abandono e/ou vazamento de qualquer tipo de sucata automóvel na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, encostas, ribeiras e noutros espaços públicos.

CAPÍTULO VII
Limpeza e Desmatação

Artigo 34º

1 - É obrigação dos proprietários ou de quem for por elas legalmente responsável proceder à desmatação e limpeza de parcelas rústicas ou urbanas de forma a evitar a proliferação de roedores e insectos prejudiciais à saúde pública, bem como a impedir a deflagração de fogos.

2 - Sem prejuízo do número anterior devem os proprietários de parcelas rústicas ou urbanas, ou quem legalmente for por elas responsável, proceder à limpeza das plantas que invadam a via pública ou propriedades confinantes.

3 - As limpezas e desmatações previstas nos números anteriores deverão ser executadas nos prazos estipulados nos mandados de notificação camarários.

CAPÍTULO VIII
Fiscalização e Sanções

Artigo 35º

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos Fiscais de Higiene e Limpeza, Fiscais Municipais da C.M.F. e Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36

1-Qualquer violação ao disposto no presente regulamento, constitui contra-ordenação.

2-A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37º

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados, por particulares ou pessoas colectivas, que obstem ao funcionamento do sistema municipal de remoção, definido no presente Regulamento, pode a Câmara Municipal do Funchal embargá-los e ordenar a sua demolição.

Artigo 38º

1 - A violação ao disposto no n.º 2, do Artigo 21º, constitui contra-ordenação punível com coima de 75 € a 375 €, por metro cúbico ou fracção, não podendo, em qualquer caso, o limite máximo da coima a aplicar, ser superior a dez vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor, no momento da prática dos factos.

2 - A violação ao disposto no Artigo 23º, constitui contra-ordenação punível com a coima de 50 € a 250 €

3 - A violação ao disposto no Artigo 31º, constitui contra-ordenação punível com coima de 250 € a 750 € por metro cúbico ou fracção, não podendo, em qualquer caso, o limite máximo da coima a aplicar, ser superior a dez vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor, no momento da prática dos factos, independentemente da Câmara Municipal proceder à remoção dos entulhos das terras e similares, debitando o pagamento das despesas ao infractor.

4 - A violação do disposto no n.º 3 do Artigo 33º, constitui contra-ordenação punida com coima de 250 € a 2.500 €

5 - A violação do disposto no n.º 3 do artigo 34º, constitui contra-ordenação punível com coima de 100 € a 2500 €

Artigo 39º

Relativamente à Higiene e Limpeza nas vias, lugares públicos e espaços confinantes são punidas, com as coimas indicadas, as seguintes contra-ordenações:

a) A colocação na via pública de quaisquer resíduos fora dos contentores nas zonas de remoção hermética, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 € a 500 €

b) O despejo de resíduos no leito das ribeiras ou de outras linhas de água, constitui contra-ordenação punível com coima de 130 € a 2.500 €

- c) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores, constitui contra-ordenação punível com coima de 25 € a 250 €
- d) Derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 € a 500 €
- e) Deixar de fazer limpeza de resíduos provenientes de carga ou descarga de veículos, na via pública, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 € a 500 €
- f) Despejar carga de veículos, total ou parcialmente, na via pública, com prejuízo para a limpeza urbana, constitui contra-ordenação punível com coima de 250 € a 1.250 €
- g) Depositar por sua própria iniciativa ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que, a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente, constitui contra-ordenação punível com coima de 125 € a 2.500 €
- h) Depositar resíduos em terrenos privados de outrem, constitui contra-ordenação punível com coima de 130 € a 2.500 €
- i) Lançar papéis, cascas de frutas, pontas de cigarro e quaisquer outros detritos fora dos recipientes destinados à sua recolha, constitui contra-ordenação punível com coima de 25 € a 50 €
- j) Lançar ou afixar panfletos promocionais ou publicitários na via pública é passível de coima de 100 € a 1.000 €
- k) Escarrar, urinar ou defecar na via pública, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 € a 250 €
- l) Abandonar na via pública ou acondicionar indevidamente excrementos provenientes da defecação de animais, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 € a 250 €
- m) Lavar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 € a 250 €
- n) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias, sarjetas e sumidouros ou noutros espaços públicos, é passível de coima de 250 € a 2.500 €
- o) Efectuar queimadas de resíduos sólidos a céu aberto, constitui contra-ordenação punível com coima de 250 € a 2.500 €

Artigo 40º

Relativamente à Deposição de R.S.U. são punidas com as coimas indicadas as seguintes contra-ordenações:

- a) Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes, para além dos contentores normalizados indicados pela Câmara Municipal do Funchal, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos, independentemente da aplicação da coima de 50 € a 250 €
- b) O uso e desvio para proveito pessoal de contentores colectivos públicos ou privados, é passível de coima de 100 € a 1.000 € além da devolução do mesmo ao respectivo proprietário;
- c) A destruição ou danificação de contentores ou outros recipientes para deposição de resíduos que não sejam de propriedade própria, constitui contra ordenação punível com de coima de 250 € a 1.500 € além do pagamento para a sua substituição;
- d) O abandono dos contentores na via pública após a remoção e fora dos horários estabelecidos, constitui contra-ordenação punível com coima de 25 € a 100 €
- e) A deposição de resíduos sólidos nos contentores colectivos públicos, fora dos horários estabelecidos, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 € a 250 €
- f) Lavar na via pública contentores privados, constitui contra-ordenação punível com de coima de 50 € a 250 €
- g) Lançar nos contentores herméticos pedras, entulhos e resíduos tóxicos ou perigosos, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 € a 500 €
- h) Colocar nos equipamentos destinados a recolha selectiva resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 € a 500 €
- i) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio dos Serviços de Limpeza, constitui contra-ordenação punível com coima de 100 € a 750 €
- j) Utilizar contentores ou compactadores em mau estado mecânico e de limpeza, constitui contra-ordenação punível com coima de 50 € a 500 €

Artigo 41º

A falta de cumprimento dentro do prazo estabelecido por qualquer intimação camarária para a prática de determinado acto no âmbito deste regulamento, constitui contra-ordenação punível com coima de 100 € a 500 €

Artigo 42º

1 - A aplicação da coima bem como afixação do seu quantitativo pela Câmara Municipal do Funchal faz-se, dentro dos limites definidos no presente Regulamento e em função da culpa do infractor, considerando nomeadamente:

- a) o grau de ilicitude do facto contravencional, o modo como foi executado e a gravidade das suas consequências;

- b) a intensidade do dolo ou da negligência;
- c) os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que o determinaram;
- d) as condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica ou de saúde;
- e) a conduta anterior à infracção bem como a posterior a esta, nomeadamente quando destinada a reparar as consequências;
- f) a falta ou a plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita e conforme os princípios de civilidade e respeito ao ambiente.

2 - Na decisão que mande aplicar a coima respectiva devem ser expressamente referidos os fundamentos e as circunstâncias tomadas em consideração.

Artigo 43º

A entrada em vigor deste Regulamento será precedida da continuação de extensa e eficaz campanha de sensibilização dos munícipes, através dos meios de comunicação e divulgação disponíveis, no sentido de dar uma informação o mais completo possível dos objectivos do mesmo, e de dar a conhecer as medidas punitivas previstas, após a sua entrada em vigor.

Artigo 44º

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação e revoga o preceituado no Regulamento de Resíduos Sólidos anterior, de 8 de Outubro de 2001 que entrou em vigor em 27 de Novembro desse mesmo ano.

Paços do Concelho do Funchal, aos 6 de Novembro de 2003